

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 1104

EMAIL: prefrubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 838/2002

## “Dispõe sobre a erradicação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.”

ODAIR VISINTIN ROSSAFA GARCIA,  
Prefeito Municipal de Rubinéia, usando de  
suas atribuições legais, FAZ SABER que a  
Câmara Municipal de Rubinéia aprovou e  
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando a erradicação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* no Município de Rubinéia passa a ser regulamentado por esta lei.

**Artigo 2º** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Artigo 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Criadouro de mosquito: todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferro-velhos, bebedouros de animais ou qualquer tipo de vasilhame ou tanque descoberto.

II – Agente de Saúde é o servidor municipal do quadro da Secretaria Municipal de Saúde que, rotineiramente, faz visitas nas residências, estabelecimentos e cemitérios, responsável pela divulgação de medidas educativas sobre a condição individual e coletiva da Saúde e execução de eliminação de criadouros e pela avaliação das irregularidades e lavraturas de infração.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos que estocam ou industrializam pneus, ferro-velhos e bebedouros de animais são obrigados a manter-se permanentemente sem recipientes de captação de água, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Artigo 5º** - Nas obras e construções civis é obrigatório a drenagem da água acumulada nos fossos, masseiros e piscinas oriunda ou não das chuvas.

**Artigo 6º** - Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos e floreiras ou guarda-los vazios no interior das capelas.

**Artigo 7º** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes de Saúde, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Auto de Advertência;

II – Auto de Infração;

III – Apreensão de recipientes de residências, estabelecimentos ou cemitérios;

IV – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos, com limpeza do local inspecionado pelo Poder Público e lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado em nome do infrator;

V – Cassação de Alvará.

**Artigo 8º** - A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ter fiscalizada a sua propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta Lei, larvas do *Aedes Aegypti* ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará histórico da inspeção, data, local e horário e as providências a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

47

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 1104

EMAIL: [prefrubineia@melfinet.com.br](mailto:prefrubineia@melfinet.com.br)

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Findo o prazo referido, os Agentes de Saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, lavrar-se-á auto de infração com pena de multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por descumprimento das determinações feitas pelo Poder Público.

§2º - Decorrido o prazo de cinco dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcialmente ou totalmente, temporariamente ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

§3º - Havendo reincidência, verificada em outra inspeção, no mesmo ciclo, poderá ser cassado o Alvará do estabelecimento e comunicado o Ministério Público.

**Artigo 9º** - Em qualquer dos casos disposto nesta Lei, será dada ampla defesa a pessoa autuada, com prazo de 15 (quinze) dias, para a qual não deferido efeito suspensivo da medida de interdição total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará do estabelecimento.

**Artigo 10** – Sempre que necessário o Poder Público solicitará força policial, afim de auxiliar aos agentes de saúde na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

**Artigo 11** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia – sp.,  
Em, 07 de fevereiro de 2002.

  
**ODAIR VISINTIN ROSSAFA GARCIA**  
*Prefeito Municipal*

**Registrada no livro próprio e publicação por afixação no lugar de costume na mesma data.**

  
**ADELINO ANTONIO ALVES**  
*Diretor de Administração*